LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

"Dispõe sobre a compensação de Créditos Tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas hipóteses em que especifica, e dá outras providências "

Art. 1º - A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, será permitida nos termos da presente lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto de compensação, conforme o artigo 4º desta lei, os créditos certos e líquidos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo pessoa física ou jurídica, contra a Fazenda Municipal.

Art. 3º - A pessoa física ou jurídica, possuidora de crédito contra a Fazenda Municipal, interessada em promover a compensação com débitos tributários, deverá requerer, perante o Executivo municipal, a abertura de procedimento administrativo tendente à verificação da liquidez e certeza do montante a ser compensado.

Art. 4º - Poderão ser objeto de compensação tributária os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, oriundos de:

I - de prestação de serviços;
II - de aquisição de materiais;
III - de contratos de locação firmados pelo Município com o sujeito passivo;
IV - de recolhimento de tributos em duplicidade ou pagos erroneamente.
V - de aquisição de imóveis do sujeito passivo pelo Município.

Art. 5º - As cominações moratórias, decorrentes de eventual inadimplemento ou atraso do sujeito passivo no recolhimento dos créditos tributários originais objeto de compensação, serão incluídas na compensação, devendo ser computadas até a data de instauração do procedimento administrativo.

Art. 6º - A compensação dos créditos a que se refere o artigo anterior poderá se efetivar também em relação a créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§1º - Havendo dois ou mais créditos inscritos na Dívida Ativa, o crédito mais antigo preferirá ao mais novo, por exercício, podendo o contribuinte optar entre créditos da mesma data e natureza.

§2º - Compete a Consultoria Jurídica do Município, a adoção dos procedimentos administrativos necessários quanto aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

§3º - Na compensação dos créditos tributários já ajuizados, deverá o sujeito passivo arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios respectivos.

Art. 7º - Fica autorizado o Executivo a regulamentar qualquer dispositivo desta lei.

Art. 8º - Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo aprovar a compensação tributária, nos termos desta Lei, vedada a delegação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miguel Pereira, 16 de setembro de 2003.

Fernando Pontes Moreira
Prefeito Municipal